Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0075200-37.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Lenilson da Penha Sardinha, OAB/RJ nº 240.116

Paciente: Paulo Roberto Ramos Júnior

Autoridade Coatora: Auditoria da Justiça Militar da Capital

Ação penal nº 0270560-14.2019.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Paulo Roberto Ramos Júnior*, por suposto constrangimento ilegal pela *Auditoria da Justiça Militar da Capital*.

Sustenta, em síntese, que a decisão da justiça comum que decreta interceptação telefônica em crime praticado por policial militar pode ser anulada, pois a competência para julgar o policial militar e, consequentemente, autorizar a interceptação é da Justiça Militar.

Aduz que, no caso, o Delegado de Polícia tomou conhecimento logo no início das investigações sobre a participação de Policiais Militares do DPO de Carapebus com envolvimento na prática do crime de furto nos dutos subterrâneos operados pela Transpetro. Ocorre que o delegado preferiu ignorar a competência da Justiça Militar a fim de evitar vazamento de informações e solicitou a quebra do sigilo telefônico com a ramais utilizados próximos a ERB do posto de gasolina.

Requer que seja concedida liminar para, diante da incompetência do Juízo que autorizou a interceptação telefônica no número do celular do Paciente, suspender a audiência de julgamento marcada para o próximo dia 11/09/2025, quinta feira. E, ao final, seja concedida a ordem para reconhecer a incompetência

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/09/2025 16:48:58
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

do Juízo que autorizou a interceptação telefônica no número do aparelho celular utilizado pelo Paciente.

O pedido liminar perdeu o objeto, pois a audiência foi adiada a pedido do Ministério Público, em despacho a seguir:

> "Considerando a manifestação do index 2393, defiro o requerido pelo Ministério Público e retiro
> o feito de pauta. Dê-se ciência às partes, após retornem para designação de nova data.
> Rio de Janeiro, 10/09/2025." – pasta 2395 dos autos principais

A alegada incompetência do Juízo criminal comum para decretar a quebra de sigilo telefônico de policial militar deve ser discutida por via específica, qual seja, a oposição de Exceção de Incompetência, nos termos dos arts. 108 e 109 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, conheço do habeas apenas quanto à suposta invalidade da prova obtida a partir da interceptação telefônica.

Ressalto que o impetrante aponta como autoridade coatora a Auditoria da Justiça Militar da Capital, mas apresenta como decisão atacada a proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Carapebus/Quissamã – pasta 2 anexa.

Intimem o impetrante para que esclareça qual a autoridade que aponta como coatora.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Desª. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ